

**Processos nº 44000.003426/2007-75**

**Autos de Infração nº 104/07-81**

**Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC**

**Recorrente: Erno Dionizio Brentano**

**Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

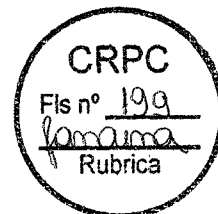
**Entidade interessada: Instituto Aerus de Seguridade Social - AERUS**

**Relator: Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Erno Dionizio Brentano, em face à Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 104/07-81, aplicando ao recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), *“por aportar R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) na empresa Kleper Weber Industrial S.A., através da compra, em 08/08/2006, de 5 (cinco) Notas Promissórias, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, infringindo o disposto no art. 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, combinado com o artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003”* (fls. 153/154), ou seja, a infração decorreria da ausência de demonstração nos autos de avaliação dos riscos da operação, mediante estudo técnico prévio.

O referido Auto de Infração (AI), apontou que a Entidade AERUS adquiriu, em fevereiro de 1996, em conjunto com a Caixa de Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), BB DTVM, SERPROS, BB FIF Leverage, o controle acionário da companhia Kleper Weber S.A., tendo participação de 24,70%, representando 24.375.356 ações, cotadas em 18/01/07 em R\$ 6,28, totalizando o valor de R\$ 153.077.235,68. Ainda, o AI descreveu as características da distribuição pública da emissão das referidas Notas Promissórias, realizada em 18/08/06, e da aprovação da compra pela entidade, verificada por meio do Compromisso de Subscrição de Notas Promissórias assinado pelo interventor Sr. Erno Dionízio Brentano, em 08/08/06, e ratificado pela Caixa de Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), BB Banco de Investimentos S.A., Serpros Fundo Multipatrocinado e Instituto Aerus de Seguridade Social, na qualidade de acionistas da empresa Kleper Weber S.A.,



Restou constatado no AI que do total investido, cerca de R\$1.698.271,98 (67,93%) eram dos Planos administrados pelo AERUS em liquidação extrajudicial, cujos recursos totais eram insuficientes para pagar até mesmo os benefícios já concedidos. Verificou-se, ainda, que as notas promissórias venceram em 26/01/07, sem o devido pagamento e concluiu: *"Considerando que a Kleper Weber já apresentava sinais de insolvência, e que suas demonstrações contábeis demonstravam que a empresa possuía riscos de continuidade, com resultado operacional negativo e patrimônio líquido negativo, tendo contratado inclusive empresa para montar plano de recuperação, consideramos que este investimento representava alto risco de liquidez e segurança. Em nosso entendimento o liquidante deixou de observar o artigo 1º do regulamento Anexo à Resolução CMN 3.121, de 25/09/2003 (...). Agrava a situação a condição da falta de recursos nos planos de Benefícios para pagamento das aposentadorias e pensões em curso."*

Em 03/09/07, tempestivamente, foi juntada aos autos defesa apresentada pelo Recorrente (fls. 08/22), alegando:

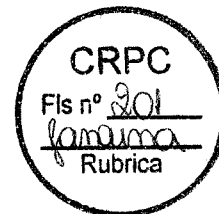
- i) preliminarmente, que o AI carece de elementos essenciais de validade e eficácia; não haveria definição da abrangência da irregularidade, tendo em vista que os recursos aportados não tiveram como origem apenas os planos em liquidação extrajudicial (67,93%), mas também os planos sob regime de intervenção; outrossim, que o Autuado é tratado como liquidante ou interventor da entidade, sendo que na época da infração o Autuado era interventor da AERUS, impossibilitando ou dificultando a defesa da legalidade do aporte; e que a correta definição da infração é requisito básico para a aplicação da sanção, sendo indispensável para a realização de princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório;
- ii) quanto ao mérito, afirma que a imputação da infração decorreu de uma análise isolada dos demonstrativos contábeis da empresa Kepler Weber, sem atentar para o contexto em que foi realizado o aporte financeiro, como situação de mercado no qual a empresa atua e sua possibilidade de recuperação financeira, demonstrada pela avaliação do Banco Rabobank Internacional Brasil S.A.;
- iii) destaca que a avaliação do aporte de recursos financeiros além dos aspectos acima, considerou a possibilidade concreta de recuperação do patrimônio da entidade (risco de perda de 153 milhões), e que todos os que participaram e influíram para essa decisão (consultoria externa,

Gerência Geral Financeira do Aerus e demais acionistas da Kepler Weber), apontaram como melhor solução o saneamento da empresa (fl. 11);

- iv) alega que a proposta inicial para o aporte dos acionistas com vista a reverter o quadro de falência da Kepler Weber, de acordo com a Gerência Geral Financeira da entidade, era de R\$11 milhões e que após gestões com os demais acionistas, o valor proporcional do Aerus foi reduzido para R\$ 2,5 milhões, enquanto a PREVI e BB aportaram R\$15 milhões cada um, a SERPROS R\$ 11 milhões, perfazendo o total de R\$ 43 milhões;
- v) compara, em termos proporcionais, o valor aportado de R\$ 2,5 milhões em 31/12/2006, representado 0,1948% dos ativos garantidores do Aerus (R\$ 1.283,20 milhões), enquanto o valor do investimento anterior em risco, da ordem de R\$ 153 milhões, representava 11,92% desses ativos;
- vi) por último, defende que a alteração do valor da multa viola o princípio *tempus regit actum*;
- vii) ao final, requer a decretação de insubsistência do AI e a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente documental e testemunhal e que a SPC, no exercício de suas atribuições legais, determine à entidade PREVI e SERPROS a juntada ao processo administrativo dos documentos que embasaram suas respectivas decisões de aporte de investimento na empresa Kepler S.A.

O Recorrente, às fls. 38/39, complementou sua defesa por meio de petição demonstrando “fato novo e relevante”, contendo informação veiculada em jornal de grande circulação, noticiando o lucro auferido pela empresa Kepler Weber, com ênfase no processo de recuperação e da participação da Aerus.

Às fls. 40/49, a Análise Técnica nº 35/2009/SPC/GAB/AG (AT), de 18/08/09, refutou as preliminares apresentadas em sede de defesa pelo Recorrente, considerando que na época da aprovação da compra das Notas Promissórias, o Recorrente ocupava as funções de interventor, liquidante e de administrador especial com poderes de liquidação dos planos de benefício CNPB 20.020.042-18 e CNPB 20.020.044-47, sendo adequado chamá-lo tanto de liquidante quanto de interventor.



Registrou que o AI narrou os fatos com clareza e objetividade, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, entendeu que a fiscalização, ao ter destacado somente o montante referente aos planos em liquidação extrajudicial, visava enfatizar a fragilidade financeira de parte significativa dos planos administrados, o que não implica no desconhecimento de outros planos existentes.

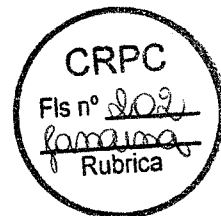
Em seguida, a referida Análise Técnica, no que se refere ao pedido do autuado de produção de prova, o negou por considerá-lo desnecessário, *“visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e, conseqüentemente, para a (sic) manifestação sobre o mérito da autuação.”*

Ainda, no mérito, entendeu a SPC que *“a participação da entidade nesse processo de recuperação da empresa, por sinal de certa complexidade, exigiria um planejamento adequado mediante estudo técnico prévio considerando as especificidades de cada plano de benefícios envolvido na operação, que não está demonstrando nos autos”*.

Desta forma, ao final, a Análise Técnica concluiu pela procedência da autuação do Recorrente, sugerindo a aplicação da pena de multa pecuniária no valor já atualizado de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), tendo o Secretário de Previdência Complementar aprovado a referida Análise Técnica.

Inconformado, o Recorrente interpôs, em 21/10/09, recurso voluntário tempestivo contra a referida decisão (fls.58/82), alegando, como fato novo, que o Sr. Secretário de Previdência Complementar não havia analisado o pedido de produção de provas, reiterando que seria necessária a oitiva de testemunhas para provar existência de estudos técnicos que fundamentassem o investimento. No mais, as razões de recurso reiteraram os termos da defesa.

Em 13/11/09 foi emitida Análise Técnica nº 66/2009/SPC/GAB/AG (AT), às fls.83/84, que se pronunciou sobre alegações trazidas no recurso apresentado pelo Recorrente. Referida análise afirmou que não cabia razão ao Recorrente quanto à alegação da ausência de análise do pedido de produção de provas, pois na Decisão Notificação nº 17/09-41, item “a”, havia referência expressa à Análise. Outrossim, afirmou que o pedido de oitiva de testemunhas não foi justificado pelo Recorrente e que, caso houvesse estudos, bastaria a juntada dos documentos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.



Os autos foram remetidos, inicialmente, ao extinto CGPC e, posteriormente, por força do Decreto nº 7.123/2010, encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

Em julgamento ocorrido em 21 de julho de 2010 (fl. 112), essa CRPC, por votação unânime e nos termos do voto da Conselheira Ana Carolina Squadri Santanna (fls. 107/111), entendeu que não existia nos autos um conjunto probatório mínimo para se chegar a um juízo de certeza a respeito da ausência de avaliação do risco do Recorrente. Assim, o recurso voluntário do ora Recorrente foi conhecido para anular a decisão da SPC, retornando o processo administrativo à fase de instrução para que fossem solicitadas informações à Entidade, sobre o procedimento adotado quanto ao referido investimento.

Por meio de Ofício nº 735/CRPC/SPPC/MPS (fl. 119), os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada – CGDC, e, por meio de Despacho nº 251/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, a PREVIC determinou a expedição de ofício para a Entidade.

Registra-se que o Ofício encaminhado à Entidade (Ofício nº 3311/2010/CGDC/DICOL/PREVIC - fl. 121), solicitou o envio de cópia do processo de investimento, devidamente instruído, que culminou na aquisição de 5 (cinco) Notas Promissórias de emissão da Kepler Weber S.A., no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, que totalizaram o valor de R\$2.500.000, 00 (dois milhões e quinhentos mil reais) investidos pela Entidade, em 08/08/06.

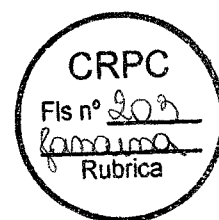
A Entidade, em resposta ao referido ofício (fls. 124/133), encaminhou cópias das Atas de Reuniões do Comitê de Investimentos do Instituto que tratam de questões relativas ao investimento em tela, esclarecendo o que se segue:

“(…)

*De fato, na 99ª Reunião do Comitê de Investimentos, que data do dia 17.05.2007, foi abordada a questão relativa à conversão das Notas Promissórias, tendo ainda sido decidido que o Aerus não aportaria recursos na empresa, o que era cogitado à época pelos demais acionistas como medida necessária a evitar a falência.*

*A Ata da 106ª Reunião do Comitê de Investimentos, ocorrida em 19.10.2007, registra o pagamento das Notas Promissórias pela Kepler Weber, que, incluídos os juros moratórios e a multa, pelo atraso no inadimplemento da obrigação, importou no valor de R\$3.221.902,97, resultando em um rendimento de*

 5



28,87%, no período contra um resultado de 13,08% e 11,71% pra o CDI e a meta atuarial, respectivamente.

*As atas anexas, bem como o relato de funcionário do Instituto, demonstram que os investimentos realizados eram submetidos à apreciação do comitê de investimentos. Informo ainda, por relevante, que a Ata nº 94, relativa à reunião havida em junho de 2006, que precedeu, portanto, à aquisição das notas promissórias emitidas pela Kepler, extraviou-se, não se podendo precisar seu conteúdo. (...)”*

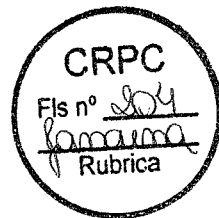
Após realização da diligência, o Recorrente foi notificado, por meio do Ofício nº 804/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 135), para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos (fls. 123/133).

Em resposta ao ofício, o Recorrente informou que os documentos juntados referem-se a atos e decisões que fogem ao período da sua administração, mas que corroboram o bom resultado do investimento realizado na Kepler Weber S.A., à época. Por fim, anexou à manifestação cópia do Jornal Zero Hora de Porto Alegre, de 29/03/2011, que noticia lucro no exercício de 2010 de R\$ 24,5 milhões da empresa Kepler Weber (fls. 137/139).

Após o cumprimento da diligência solicitada e manifestação do autuado, o AI nº 104/07-81 foi apreciado pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, na 62ª Sessão Ordinária, tendo sido julgado procedente, por unanimidade, nos termos da Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC (fls.153/154).

Referida decisão se pautou pelo Relatório Final nº 26/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls.140/151), que registrou que:

- i) a Decisão-Notificação nº 17/09-41 já havia concluído pela procedência do AI, considerando que não havia comprovação de avaliação de riscos de operação, mediante planejamento adequado, com estudo técnico prévio, podendo ser corroborado com a informação da entidade da inexistência do processo de investimento para aquisição das notas promissórias;
- ii) ainda que a Ata nº 94, relativa à reunião que precedeu à aquisição das notas promissórias emitidas pela Kepler, não tivesse sido extraviada, a mesma apenas poderia comprovar, supostamente, a aprovação do



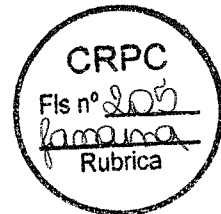
- investimento em si, não sendo um estudo prévio ou mesmo a avaliação do risco de operação;
- iii) os elementos constantes nos autos eram, quando proferida a Decisão-Notificação nº 17/09-41, e ainda são suficientes para a elucidação dos fatos e, conseqüente, manifestação sobre o mérito da autuação;
  - iv) no que diz respeito aos demais argumentos preliminares e de mérito trazidos pelo autuado, o referido Relatório Final adotou como análise das questões as mesmas conclusões contidas na Análise Técnica nº 35/2009/SPC/GAB/AG.

Inconformado, o Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 157/185) a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, reiterando os argumentos apresentados em sede de defesa.

Em 11/08/11 foi proferido Despacho nº 406/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, propondo o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do recurso.

Na 72ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) – PREVIC, em 16/08/11, os diretores, por votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC e remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do Despacho nº 406/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fl.189). Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.



## II – VOTO

Diante da Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC pela procedência do Auto de Infração contendo a seguinte ementa: “AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. AQUISIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. PRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO. ENTIDADE SOB INTERVENÇÃO. PROCEDÊNCIA”, vieram os autos a esta CRPC para apreciação do respectivo Recurso Voluntário.

Verifica-se que, em julgamento ocorrido em 21 de julho de 2010 (fl. 112), essa CRPC, por votação unânime e nos termos do voto da Conselheira Ana Carolina Squadri Santanna (fls. 107/111), entendeu que não existiria nos autos um conjunto probatório mínimo para se chegar a um juízo de certeza a respeito da ausência de avaliação do risco da operação por parte do Recorrente. Portanto, o recurso voluntário do ora Recorrente foi conhecido para anular a decisão da SPC, retornando o processo administrativo à fase de instrução para que fossem solicitadas informações à Entidade, sobre o procedimento adotado quanto ao investimento sob análise.

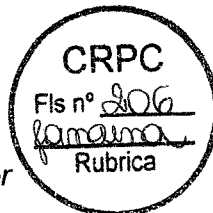
Diante do ofício encaminhado à Entidade para que ela enviasse cópia do processo de investimento sobre a referida operação, em resposta, esta encaminhou cópias das Atas de Reuniões do Comitê de Investimentos do Instituto que tratavam de questões relativas ao investimento em tela, esclarecendo que:

“(…)

*De fato, na 99ª Reunião do Comitê de Investimentos, que data do dia 17.05.2007, foi abordada a questão relativa à conversão das Notas Promissórias, tendo ainda sido decidido que o Aerus não aportaria recursos na empresa, o que era cogitado à época pelos demais acionistas como medida necessária a evitar a falência.*

*A Ata da 106ª Reunião do Comitê de Investimentos, ocorrida em 19.10.2007, registra o pagamento das Notas Promissórias pela Kepler Weber, que, incluídos os juros moratórios e a multa, pelo atraso no inadimplemento da obrigação, importou no valor de R\$3.221.902,97, resultando em um rendimento de 28,87%, no período contra um resultado de 13,08% e 11,71% pra o CDI e a meta atuarial, respectivamente.*

*As atas anexas, bem como o relato de funcionário do Instituto, demonstram que os investimentos realizados eram submetidos à*



*apreciação do comitê de investimentos. Informo ainda, por relevante, que a Ata nº 94, relativa à reunião havida em junho de 2006, que precedeu, portanto, à aquisição das notas promissórias emitidas pela Kepler, extraviou-se, não se podendo precisar seu conteúdo. (...)”*

Em seguida, notificado o Recorrente para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos, ele informou que os documentos juntados referiam-se a atos e decisões que fugiam ao período da sua administração, mas que corroboravam o bom resultado do investimento realizado na Kepler Weber S.A., à época. Ainda, anexou à manifestação cópia do Jornal Zero Hora de Porto Alegre, de 29/03/2011, que noticiava lucro no exercício de 2010 de R\$ 24,5 milhões da empresa Kepler Weber (KW).

Assim, diante do explicitado, verifica-se que essa CRPC, num primeiro momento, para evitar cerceamento de defesa, entendeu por bem retornar os autos à fase instrutória com o intuito de possibilitar a produção de outras provas.

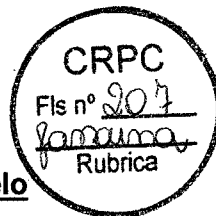
Em que pese a diligência inicialmente tida por necessária por essa CRPC ter sido cumprida sem que fosse apresentada cópia do processo de investimento sobre a referida operação, no nosso entendimento tal fato não impede a apreciação e julgamento do caso presente por essa Câmara de Recursos.

Isso porque, a nosso ver, a prova dos autos nos permite concluir pela improcedência do auto de infração. Senão vejamos.

Conforme demonstrado no próprio Auto de Infração, a AERUS era acionista da Empresa Kepler Weber, detendo 24,70% do seu capital, cujo valor apurado pela fiscalização era, no mês de janeiro daquele ano, equivalente a R\$ 153.077.235,68 (cento e cinquenta e três milhões, setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, permitir a falência da referida empresa significaria a perda de, aproximadamente, R\$ 153 milhões, apenas por parte da AERUS, um de seus acionistas ao lado de outros, inclusive outros fundos de pensões.

Diante dessa possibilidade de falência, que seria muito mais prejudicial aos investimentos dos fundos acionistas da empresa e se baseando em estudos técnicos que demonstravam a possibilidade de sua reestruturação, tanto os acionistas da Kepler Weber (KW), quanto uma empresa de consultoria externa, bem como a gerência-geral financeira da AERUS, apontaram como melhor solução o saneamento da empresa.



Assim, diante da análise econômica-financeira realizada pelo Banco Rabobank Internacional Brasil S.A., constatou-se à possibilidade de recuperação da empresa, o que foi recepcionado pelos acionistas justamente no intuito de evitar a falência da KW, que certamente seria muito mais prejudicial a todos.

Importante destacar que em que pese a referida análise não ter sido realizada pela Entidade para respaldar especificamente tal investimento (aquisição das notas promissórias), em nosso ver ela justifica e dá respaldo à operação ora sob análise (compra, em 08/08/2006, de 5 (cinco) Notas Promissórias, de R\$500.000,00 cada), pois foi elaborada para àquele momento, referindo-se à saúde da empresa KW, visando uma melhor solução para o saneamento da Companhia e, conseqüentemente, uma melhor solução visando a proteção do patrimônio da Entidade. Diante das peculiaridades do caso, mostrou-se necessário se fazer uma análise mais ampla do caso, ou seja, considerando a necessidade de se restabelecer a saúde financeira da empresa emissora das notas promissórias, já que a Aerus era dela acionista. Tal fato, em nossa opinião, não torna a análise feita menos eficiente, afinal, caso nenhuma atitude fosse tomada, grandes seriam as chances de a empresa falir, arcando a Aerus com um prejuízo aproximado de quase R\$154 milhões.

Portanto, entendemos que o referido estudo feito pela Rabobank e que se encontra às fls. 17/22 se aplica à operação de aquisição de Notas Promissórias e serve para embasar a conduta da Entidade e do Recorrente na referida operação, tendo ele tratado dos seguintes aspectos relevantes:

- i) constatou-se na referida análise que o alongamento da dívida à época dependia da injeção de novos recursos na empresa pelos acionistas, cujo valor levantado foi de R\$ 45 milhões;
- ii) verificou-se que as ações da Empresa KW teriam valor apenas em um cenário de reestruturação, levando os acionistas a levantar alternativas estratégicas de redução de risco e aumento de rentabilidade da empresa, como estratégia a longo prazo;
- iii) assim, a análise do Rabobank mostrou que só haveria valor (Firma e ações) com reestruturação operacional e financeira; ainda, registrando 3 cenários, no qual, na pior das alternativas, o “valor da Firma” seria de R\$ 168 milhões, em um cenário intermediário seria e R\$ 355 milhões e, no cenário mais otimista o “valor da Firma” seria de R\$ 455 milhões;

- iv) constatou-se, ainda, que uma capitalização por um investidor estratégico possibilita a empresa crescer de forma mais sustentável e mais bem posicionada, garantindo assim melhores condições de saída do investimento no futuro;
- v) por fim, o estudo afirmou que os acionistas da Kepler estariam mais bem posicionados para atrair investidores estratégicos e maximizar o valor de suas ações durante o processo de venda, caso tivessem retomado seu crescimento e lucratividade e tivessem um plano estratégico definido.

Assim, diante de tal cenário, o Recorrente, bem como demais acionistas (como p.ex., PREVI e SERPROS) não viram outra alternativa, a não ser realizar o aporte destes recursos, por meio da aquisição de notas promissórias, a fim de preservar seus investimentos e patrimônio na qualidade de acionista, evitando, assim, uma possível falência da Empresa KW.

Importante destacar que a Análise Técnica nº 35/2009/SPC/GAB/AG, no que se refere à análise realizada pelo Rabobank, não aprofundou a questão, apenas afirmou que: *“Diante do contexto, é necessário afirmar que a participação da entidade nesse processo de recuperação da empresa, por sinal de certa complexidade, exigiria um planejamento adequado mediante estudo técnico prévio considerando as especificidades de cada plano de benefícios envolvidos na operação, o que não está demonstrado nos autos”*.

Ora, os fatos falam por si só e diante do conjunto de fatores, não há prova cabal que demonstre que o Recorrente teria infringido o princípio do homem prudente, conforme preceituado no art. 1.11 do Código Civil e art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Ainda, conforme demonstrado nos autos, o Recorrente apresentou algumas informações e documentos que corroboram o resultado positivo para a Entidade, diante da realização da referida operação:

- i) petição de fato novo e relevante (fl. 25): ***“Segundo o entendimento do atual Interventor do Aerus, ‘... face ao recebimento e ao ótimo retorno, damos por resolvido a contento para os planos de benefícios do Aerus e, conseqüentemente para os participantes o evento que deu causa ao Auto de Infração nº 104/07-81.”***(fl.29); “o Aerus, desde outubro/06, vendeu



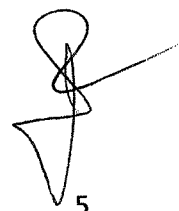
ao mercado R\$ 11.500,00 em ações, o que comprova o acerto da decisão à época. **O Aerus recuperou R\$ 11.500.000,00**”;

- ii) petição de fato novo e relevante (fls.28/29), contendo informação veiculada em jornal de grande circulação noticiando o lucro auferido pela empresa Kepler Weber – mais de R\$ 11 milhões: *“Com injeção de capital, Kepler retoma expansão”*;
- iii) manifestação sobre o Ofício nº 804/2011(fl.137/138): *“Outrossim, aproveito a oportunidade para anexar cópia de 29/março/2011, o qual noticia um lucro no exercício de 2010 de R\$ 24,5 milhões, bem como informa que a empresa alcançou uma participação de 59% do mercado nacional no seu seguimento, o que mais uma vez robustece a decisão tomada anteriormente pelo signatário”*.
- iv) *ata da 106ª Reunião do Comitê de Investimentos, ocorrida em 19.10.2007, a qual registra o pagamento das Notas Promissórias pela Kepler Weber, que, incluídos os juros moratórios e a multa, pelo atraso no inadimplemento da obrigação, importou no valor de R\$ 3.221.902,97, resultando em um rendimento de 28,87%, no período contra um resultado de 13,08% e 11,71% pra o CDI e a meta atuarial, respectivamente.*

Portanto, diante dos fatos acima alegados, nota-se que a operação sob análise foi feita com fundamento em estudo técnico e para se evitar um prejuízo maior para a Entidade, tendo tal operação apresentado, ao final, rentabilidade favorável à Aerus, o que nos permite concluir que as condições de segurança e liquidez foram observadas, uma vez que caso a Entidade nada fizesse, eram grandes as chances da Empresa Kepler Weber falir e, conseqüentemente, a Entidade ser uma das maiores prejudicadas, afinal, detinha à época cerca de 24,70% das ações daquela empresa.

Registra-se: o Recorrente não ficou inerte aos fatos, mas sim, buscou uma forma de resolver o cenário negativo e fundamentando-se na análise realizada pelo Rabobank, assim como na análise da Gerência Geral Financeira do Aerus, praticou o aporte em questão, que representava apenas 0,1948% dos Ativos Garantidores do Aerus, preservando, assim, o patrimônio da Entidade investido em ações daquela empresa, que representava 11,92% dos Ativos Garantidores.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC, julgando improcedente o Auto de Infração nº 104/07-81.



Caso esse entendimento venha prevalecer, segue EMENTA

abaixo:

**"RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. AQUISIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. ESTUDO REALIZADO PELO RABOBANK. POSSÍVEL FALÊNCIA DA EMPRESA QUE A ENTIDADE ERA ACIONISTA. OPERAÇÃO QUE BUSCOU A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE APLICADO EM AÇÕES. PRUDÊNCIA. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA."**

É como voto.

Brasília, 20 de junho de 2012.

**Luís Ricardo Marcondes Martins**  
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 26ª Reunião Ordinária - 20 de junho de 2012

**Relator:** Luís Ricardo Marcondes Martins

**Processo:** 44000.003426/2007-75

**Auto de Infração:** 104/07-81

**Decisão:** 26/2011/Dicol/Previc

**Recorrente:** Erno Dionizio Brentano

**Entidade:** Aerus – Instituto de Seguridade Social

**Voto do Relator:** "... dou provimento ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão nº 26/2011/DICOL/PREVIC, julgando improcedente o Auto de Infração nº 104/07-81."

| Representantes                                                                                                                                                                                                                                                      | Votos                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)                                                                                                                                                                        | Conheceu e negou provimento ao recurso. |
| <b>ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)                                                                                                                                                                  | Acompanhou o voto do relator.           |
| <b>ADRIANO CARDOSO HENRIQUE</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                                                                                                                                                                 | Acompanhou o voto do relator.           |
| <b>MARIA BATISTA DA SILVA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                                                                                                                                                                   | Acompanhou o voto do relator.           |
| <b>PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                                                                                                                                                              | Acompanhou o voto do relator.           |
| <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>(Presidente)                                                                                                                                                                                                                       | Acompanhou o voto do relator.           |
| <b>Sustentação Oral:</b>                                                                                                                                                                                                                                            |                                         |
| <b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos voluntários. No mérito, por maioria a CRPC deu provimento ao recurso, vencido o voto do membro Itamar Prestes Russo, que negou provimento. |                                         |
| Brasília, 20 de junho de 2012                                                                                                                                                                                                                                       |                                         |
| <br><b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>Presidente                                                                                                                                  |                                         |